

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02982/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Manoel Gonçalves Dias, CPF n. ***.299.077-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 18 de 16/01/2023, publicado no DOE edição n. 13 de 19/01/2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Manoel Gonçalves Dias, CPF n. ***.299.077-**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 2062-1 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1475247).

2. O ato está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que o interessado havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam adequados às normas de regência (ID 1508471).
4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0003/2024-GPEPSO, opinando pela legalidade e registro do ato ora em apreço (ID 1520792)
5. É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar a competência atribuída ao Tribunal de Contas para a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

7. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16/12/1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

8. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.

9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 67 anos de idade, 42 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, dos quais 42 anos, 9 meses e 10 dias de serviço público efetivo, bem como 38 anos, 6 meses e 11 dias no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 20/07/1984.

10. Justamente por isso seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta.

12. Assim, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 18 de 16/01/2023, publicado no DOE edição n. 13 de 19/01/2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Manoel Gonçalves Dias, CPF n. ***.299.077-**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Justiça, nível Superior, padrão 16,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

cadastro n. 2062-1, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

A.I